



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

## Secretaria de Saúde

### PARECER JURÍDICO

Proc. Adm. N° 2.385/2026

Consulente: Departamento de Licitações e Contratos

Assunto: Pregão Eletrônico para Registro de preços para futura e eventual Manutenção predial preventiva e corretiva das instalações/dependências dos edifícios público da Secretaria Municipal de Educação.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS E SERVIÇOS COMUNS DE MERCADO. LEI N°. 14.133/21. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

#### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão para o Registro de preços para futura e eventual Manutenção predial preventiva e corretiva das instalações/dependências dos edifícios público da Secretaria Municipal de Educação.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise: Documento de Formalização da Demanda - DFD; Pesquisa de Preços; Estudo Técnico Preliminar - ETP; Solicitação de disponibilidade orçamentária; Informação de Disponibilidade orçamentária; Termo de Referência; Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo licitatório; e Minuta do Edital e seus anexos;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação de análise jurídica de processo de contratação de empresa para *Registro de preços para futura e eventual Manutenção predial preventiva e corretiva das instalações/dependências dos edifícios público da Secretaria Municipal de Educação.*

A presente análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n° 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), conforme abaixo descrito:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório **seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

§ 1º **Na elaboração do parecer jurídico,** o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

#### **Enunciado BPC nº 7**

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

Diante disso, esclarece-se que se presume que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos da contratação e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não compete ao órgão de assessoramento jurídico o controle ou fiscalização da competência formal dos agentes públicos responsáveis pela prática dos atos administrativos no curso do procedimento licitatório. Essa atribuição não se confunde com as



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

funções de consultoria e assessoramento jurídico, voltadas à análise da legalidade dos atos administrativos com base na documentação e nas informações que instruem o processo.

A verificação da competência administrativa, ou seja, da aderência do ato ao espectro legal de atuação do agente que o praticou é de responsabilidade do próprio agente público, que deve atuar com observância aos limites de suas atribuições legais e regimentais, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Assim, incumbe a cada servidor ou autoridade pública zelar pela regularidade dos atos sob sua responsabilidade, nos termos dos princípios da legalidade, responsabilidade, autotutela e segregação de funções, não sendo atribuição da assessoria jurídica exercer juízo de auditoria prévia sobre atos já praticados ou verificar a titularidade de competência de cada agente no âmbito do processo.

#### II.1. - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) estabeleceu três fases no processo da contratação pública: fase preparatória ou interna (PLANEJAMENTO), fase externa (SELEÇÃO DO FORNECEDOR) e a fase da contratação (EXECUÇÃO DO CONTRATO).

Trataremos aqui da fase preparatória do processo licitatório, que é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o com as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, *caput*, da lei 14133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento. Neste mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º).

Acima destacamos todos os elementos que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter e quando não contemplar os demais, deverá apresentar justificativas, conforme prevê o § 2º do art. 18 da Lei 14.133/21, acima descrito.

##### **Do Estudo Técnico Preliminar - ETP.**

No caso em exame, o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** foi devidamente elaborado pela unidade requisitante, com o apoio da área técnica competente, em estrita observância às disposições da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente o seu **art. 18**. O documento contempla, de forma sistematizada, os elementos essenciais à fase de planejamento, apresentando a descrição da necessidade pública, os requisitos da contratação e o levantamento de mercado que justifica a solução escolhida.

Verifica-se que o ETP foi estruturado de maneira compatível com a natureza do objeto – serviços de manutenção predial – adotando a **forma simplificada** fundamentada no **§2º do art. 18** da referida Lei. Tal opção justifica-se pela baixa complexidade técnica e pela natureza comum dos serviços, cujos parâmetros de mercado são bem consolidados, permitindo uma análise de viabilidade técnica e econômica objetiva.

Ressalte-se que o documento apresenta detalhamento suficiente para demonstrar o alinhamento da contratação com o planejamento estratégico local, incluindo a análise de impactos ambientais e a declaração de viabilidade. Eventuais erros materiais de numeração processual



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

verificados no cabeçalho do documento não comprometem o conteúdo técnico nem a segregação de funções, devendo ser apenas retificados para garantir a coesão formal do processo administrativo.

Cumprido destacar que, por se tratar de documento eminentemente técnico e especializado, a análise de mérito quanto à suficiência, conveniência e adequação das soluções propostas compete exclusivamente à unidade demandante e aos responsáveis técnicos pela sua elaboração. À Assessoria Jurídica cabe a verificação da regularidade jurídico-formal, limitando-se à constatação da presença dos elementos mínimos exigidos pelo §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Nessa perspectiva, conclui-se que o Estudo Técnico Preliminar se mostra regular sob o aspecto jurídico-formal, apresentando-se apto a fundamentar a continuidade do processo licitatório e a caracterização do interesse público envolvido na futura contratação.

#### II.2. - DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento da contratação deve contemplar obrigatoriamente a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a adequada execução contratual.

Da análise do processo, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) cumpre integralmente esse requisito, apresentando um mapeamento dos principais fatores de risco associados à prestação dos serviços de manutenção predial. A inclusão dessa análise permite que a Administração antecipe eventuais obstáculos – como flutuações de preços de insumos ou interrupções no cronograma – e estabeleça medidas preventivas e de mitigação já na fase interna.

Dessa forma, constata-se que a etapa de gestão de riscos foi devidamente atendida, conferindo robustez técnica e segurança jurídica ao procedimento. A presença desses elementos no ETP demonstra um planejamento sólido, capaz de assegurar a continuidade dos serviços nas unidades escolares e a proteção do erário durante a futura execução contratual.

#### II.3. - DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O ordenamento brasileiro, em sua Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras, bem como para alienação de bens, realizados pela Administração no exercício de suas funções, conforme se verifica no dispositivo acima citado:

**“Art. 37, XXI, CF/88**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

A licitação configura-se como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público. Trata-se de ato administrativo formal, praticado por autoridade competente, o qual deve ser conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, especialmente, ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, conforme preceituado no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Com vistas à concretização dos preceitos constitucionais, foi sancionada a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que passou a dispor sobre as normas gerais de licitação e contratação pública no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos entes federativos. O referido diploma legal estabelece, entre outras disposições, as modalidades de licitação admitidas, as diretrizes para o planejamento da contratação, e os critérios para julgamento das propostas.

No caso em análise, observa-se que a autoridade competente optou pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, fundamentando sua escolha com base na definição contida no art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual:

“Pregão é a modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação.”

Complementa o inciso XIII do mesmo artigo, ao estabelecer que:

“Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Embora o legislador tenha adotado uma definição genérica e principiológica para bens e serviços comuns, sem apresentar rol taxativo, a interpretação doutrinária e jurisprudencial predominante reconhece que a caracterização do objeto como “comum” decorre da possibilidade de sua descrição clara, objetiva e padronizada, com critérios técnicos previamente definidos e comumente adotados pelo mercado.

No presente processo, constata-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) descreveu de forma adequada e objetiva as especificações do objeto a ser contratado, demonstrando que este se enquadra no conceito de serviço comum, o que torna plenamente cabível a adoção do pregão eletrônico como modalidade licitatória, em consonância com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

**Assim, resta devidamente justificada a escolha da modalidade Pregão Eletrônico, por se tratar de instrumento legalmente apropriado e vantajoso à Administração, promovendo maior celeridade, transparência e competitividade no processo licitatório.**

#### II.4. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços - SRP - poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

*I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;*

*III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;*

*IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou*

*V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

Neste contexto, observa-se que a Administração Pública, conforme indicado expressamente no Termo de Referência, optou pela utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), em conformidade com o previsto nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

A adoção do SRP se justifica em razão da previsibilidade de contratações futuras, do atendimento a diversos órgãos ou unidades administrativas, e da possibilidade de otimização dos recursos públicos, ao permitir a contratação de forma mais eficiente, conforme demanda, sem a necessidade de instauração de novo procedimento licitatório para cada aquisição ou prestação de serviço.

Nada obstante, destaca-se que, quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União decorrentes de transferências voluntárias ao Município, deve-se observar rigorosamente os procedimentos previstos nas normas do ente federal concedente ou no instrumento de transferência firmado entre as partes, conforme previsão expressa do art. 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 1/2021 (ou do normativo aplicável), in verbis:

**Art. 2º** Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União decorrentes de transferências voluntárias para o Município, deverão ser observados os procedimentos previstos nas normas do ente federal concedente ou no instrumento de transferência, podendo ainda ser utilizado o sistema de compras empregado nas licitações e contratações do concedente.

Destarte, a utilização do Sistema de Registro de Preços mostra-se tecnicamente adequada e legalmente amparada, desde que a origem dos recursos seja devidamente verificada e o Município observe as diretrizes, exigências e vedações previstas nos normativos do órgão ou entidade federal concedente, especialmente no que diz respeito à modalidade licitatória, aos critérios de julgamento e à forma de execução do contrato.

#### II.5. DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS

A elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige a utilização de parâmetros balizadores que identifiquem, de forma fidedigna, a faixa usual de valores praticados para o objeto pretendido, em observância aos princípios da economicidade e da razoabilidade.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, § 2º, estabelece que o valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia deve ser obtido de forma prioritária por meio de composições de custos unitários e índices de preços de tabelas oficiais de referência. No caso em exame, a Administração adotou a tabela da Agência Goiana de Infraestrutura e Obras (GOINFRA) – Versão Onerada, base oficial do Estado de Goiás que reflete os custos de insumos e mão de obra devidamente atualizados para a região.

A utilização da tabela GOINFRA confere elevada segurança jurídica e técnica ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), uma vez que se trata de uma base pública, auditável e que já contempla a oneração dos encargos sociais, assegurando que o orçamento seja compatível com a realidade do mercado de construção e manutenção predial. A adoção desse parâmetro oficial supre a necessidade de pesquisas diretas com fornecedores, visto que o banco de dados oficial possui presunção de legitimidade e adequação aos preços públicos.

Dessa forma, a estimativa de custos foi elaborada atendendo rigorosamente às diretrizes estabelecidas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como às orientações de controle externo. O uso de referência oficial consolidada assegura a compatibilidade do valor estimado com os preços de mercado e a regularidade do planejamento sob o aspecto jurídico-formal, inexistindo óbice ao regular prosseguimento da contratação no que tange à formação do preço.

#### II.6. DO TERMO DE REFERÊNCIA

A definição e a elaboração do Termo de Referência (TR) encontram respaldo no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que o conceitua como documento essencial para a contratação de bens e serviços, devendo conter os elementos necessários à caracterização do objeto e à adequada condução do procedimento licitatório.

No caso sob análise, verifica-se que o Termo de Referência apresenta-se devidamente estruturado e alinhado ao planejamento contido no ETP, estabelecendo com clareza o objeto: a contratação de serviços, sob demanda, de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais, insumos e mão de obra para as unidades da Secretaria de Educação. O documento contempla cláusulas específicas sobre a justificativa da contratação, os critérios de seleção do fornecedor e a metodologia de execução por meio de **Ordens de Serviço**.

Destaque-se que o TR apresenta uma robusta estrutura de custos, fundamentada em planilha detalhada com códigos auxiliares, unidades e quantitativos, incluindo a previsão de BDI (**Benefício e Despesas Indiretas**) diferenciado para materiais e mão de obra, garantindo a transparência na formação do preço. Além disso, o instrumento define as regras do **Sistema de Registro de Preços**, com vigência da Ata por 12 meses e previsão de critérios objetivos para o recebimento dos serviços, liquidação e pagamento.

Ressalte-se que, conforme dispõe o art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência estabelece os requisitos de qualidade e desempenho esperados, bem como as obrigações detalhadas da contratada e o modelo de gestão e fiscalização, que será realizado por equipe designada. Tais elementos, somados à previsão de sanções administrativas e hipóteses de extinção contratual, conferem ao instrumento a densidade técnica necessária para assegurar a eficiência da execução e a proteção do interesse público.

Dessa forma, o Termo de Referência mostra-se regular sob o aspecto jurídico-formal, estando apto a subsidiar a fase externa do certame, restando apenas a recomendação de



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

uniformizar a numeração do processo administrativo (nº 2324/2026) para garantir a total coesão com as demais peças processuais.

#### II.7. DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital constitui etapa essencial da fase preparatória da licitação, devendo observar os princípios e exigências previstos na Lei nº 14.133/2021. No presente caso, a minuta do edital foi submetida à análise acompanhada de seus anexos indispensáveis: o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR), a Minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato, garantindo a formalização dos elementos essenciais ao procedimento.

Cumprido destacar que, neste certame, foi adotado o procedimento auxiliar do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, utilizando-se a modalidade **Pregão Eletrônico**. O critério de julgamento definido é o de **Menor Preço Global**, conforme estabelecido no preâmbulo da minuta, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a manutenção predial das unidades escolares.

Observa-se que os elementos da minuta foram definidos de forma clara e em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021. O edital indica o local de realização da sessão virtual no sistema da **Bolsa Nacional de Compras - BNC (www.bnc.org.br)** e assegura a transparência ao prever a publicação no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** e no Portal da Transparência do Município de Silvânia.

A minuta contempla a estrutura necessária para a segurança jurídica do certame, destacando-se:

1. **Regras de Participação e Habilitação:** Critérios objetivos para qualificação técnica, fiscal, social e trabalhista, além da habilitação econômico-financeira.
2. **Tratamento Diferenciado:** Observância da **Lei Complementar nº 123/2006**, embora o edital não seja exclusivo para ME/EPP devido ao valor/objeto, garante-se o direito de preferência conforme a lei.
3. **Procedimentos Auxiliares:** Regramento detalhado sobre a utilização da Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes (**caronas**), respeitando os limites do Decreto Federal nº 11.462/2023 citados no texto.
4. **Sanções e Recursos:** Previsão detalhada das infrações administrativas e do rito recursal em fase única, conforme a nova sistemática da Lei 14.133.

Ressalte-se que, embora o documento apresente sólida estrutura jurídica, foi identificada uma divergência na numeração do processo administrativo (nº 2385/2026 no Edital versus nº 2324/2026 no ETP/TR), que deve ser saneada antes da publicação. Além disso, as lacunas relativas a datas, horários e numeração do pregão devem ser preenchidas pela unidade competente.

Dessa forma, conclui-se que a minuta do edital atende aos requisitos legais e substanciais, proporcionando segurança jurídica ao procedimento e adequada proteção do interesse público, estando apta ao regular prosseguimento, desde que observadas as retificações formais mencionadas.

#### II.8. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO E DO CONTRATO



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

A análise da minuta da Ata de Registro de Preços e da minuta do Contrato decorrentes do certame revela conformidade substancial com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, evidenciando adequado planejamento da contratação e observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, eficiência e economicidade.

No que se refere à Ata de Registro de Preços, verifica-se que o instrumento atende aos requisitos legais previstos nos arts. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, formalizando corretamente o procedimento auxiliar de registro de preços. Consta definição clara da vigência, das condições de fornecimento, dos preços registrados, bem como das regras de reajuste e de reequilíbrio econômico-financeiro. Também estão previstas, de forma expressa, as condições para adesão por órgãos ou entidades não participantes, em consonância com a legislação aplicável.

A Ata estabelece critérios objetivos para adjudicação, renegociação e revisão de preços, assegurando segurança jurídica, transparência e previsibilidade à contratação. Ademais, contempla disposições relativas à responsabilidade dos fornecedores, condições de entrega e recebimento dos itens, medição, forma de pagamento, garantias, obrigações e penalidades, contribuindo para a mitigação de riscos e para a proteção do interesse público.

Quanto à minuta do Contrato, observa-se que o objeto consiste na aquisição/fornecimento de bens, de natureza não continuada, nos termos do art. 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando obrigação do contratado de entregar os itens nas quantidades, especificações e prazos previamente definidos, conforme as condições estabelecidas no edital e na proposta vencedora.

Trata-se, portanto, de contratação voltada exclusivamente ao fornecimento de produtos, não se confundindo com prestação de serviços, sejam eles contínuos ou por escopo. Por essa razão, a contratação não se enquadra nas hipóteses de dispensa do instrumento contratual previstas no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se juridicamente adequada a formalização do contrato administrativo.

A minuta contratual contempla, de forma satisfatória, as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, incluindo: definição precisa do objeto; vinculação ao edital e à proposta vencedora; legislação aplicável; regime de fornecimento; preço e condições de pagamento; critérios de recebimento, liquidação e pagamento; prazos de entrega; classificação orçamentária; garantias, quando exigidas; prazo de garantia dos bens; direitos, deveres e responsabilidades das partes; penalidades; modelo de gestão e fiscalização contratual; bem como as hipóteses e formas de extinção do contrato.

Diante do exposto, conclui-se que tanto a minuta da Ata de Registro de Preços quanto a minuta do Contrato encontram-se em plena conformidade formal e material com a Lei nº 14.133/2021, assegurando a regularidade da contratação, a segurança jurídica do procedimento licitatório, a transparência, a igualdade de condições entre os licitantes e a adequada proteção do interesse público, em estrita observância aos princípios da Administração Pública e às boas práticas administrativas.

#### II.9. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a publicidade dos atos do procedimento licitatório é condição indispensável à transparência, à eficácia dos contratos administrativos e à observância



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os princípios da publicidade, legalidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

Conforme o art. 54, caput, do referido diploma legal, o edital e seus anexos devem ter seu inteiro teor divulgado e mantido no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo ainda obrigatória, nos termos do §1º, a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município – no caso da Administração Municipal de Silvânia-GO – e, se houver previsão orçamentária e conveniência, também em jornal de grande circulação:

Art. 54, caput: A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º [...] é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município [...].

Adicionalmente, o §2º do art. 54 admite a divulgação complementar em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora da licitação, e o §3º impõe que, após a homologação, sejam disponibilizados no PNCP (e, se assim entender a Administração, também no portal institucional) os documentos da fase preparatória que não tenham integrado o edital:

Art. 54,

§3º: Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP e, se o órgão ou entidade responsável entender cabível, também no sítio eletrônico oficial

[...],

os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Importa ressaltar que, conforme o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação do contrato e de seus aditivos no PNCP é condição de eficácia jurídica do ajuste. No caso de licitação, essa publicação deve ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da assinatura:

Art. 94, caput: A divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos: I – 20 dias úteis, no caso de licitação.

Importa destacar, ainda, que conforme o disposto no art. 176 da Lei nº 14.133/2021, os municípios com até 20.000 habitantes possuem prazos escalonados para cumprimento de certas obrigações eletrônicas. Contudo, até a plena implementação do PNCP pelo Município, deverão ser observadas as disposições transitórias, como a publicação de extratos em diário oficial e disponibilização física de documentos, conforme previsto no parágrafo único do referido artigo.

Recomenda-se, portanto, à Administração Pública Municipal de Silvânia-GO que: Promova a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme art. 54, §1º; Assegure a divulgação integral do edital e seus anexos no PNCP e Realize, após a homologação, a publicação dos documentos preparatórios não incluídos no edital no PNCP, e, se entender conveniente, também em seu sítio eletrônico institucional;

Observe rigorosamente o prazo legal de 20 dias úteis para a divulgação do contrato e aditivos no PNCP (art. 94, I), condição de eficácia do ajuste.

Enquanto não plenamente integrado ao PNCP, atenda às disposições do art. 176, parágrafo único, garantindo o acesso público às informações por meio de publicação em diário oficial e disponibilização física nas repartições competentes.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA


### Secretaria de Saúde

#### III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, no âmbito da competência da assessoria jurídica e resguardados os aspectos técnicos, financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência da Administração, opina-se pela regularidade jurídica do presente processo licitatório, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços, destinado à futura e eventual Manutenção predial preventiva e corretiva das instalações/dependências dos edifícios público da Secretaria Municipal de Educação, conforme Processo Administrativo nº 2.385/2026.

É o parecer.

Silvânia, 07 de maio de 2026.

  
Jair Cardoso de Azevedo Junior  
Assessor jurídico  
OAB/GO 60.988